

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, , Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000878-95.2023.8.26.0358**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Graneleiro Transportes Rodoviarios Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda, inscrita no sob o CNPJ nº 47.888.128/0001-05, qualificada às fls. 1/2 dos autos do processo, distribuído em 02/03/2023.

A Requerente alega que a sua atividade principal é o transporte rodoviário de cargas em âmbito nacional, confluindo com o objeto social da sociedade empresária, conforme contrato social juntado às fls. 32/36 dos autos.

Em breve síntese, sustenta que a crise econômico-financeiro teve início em 2018 em função da greve nacional dos caminhoneiros e do aumento dos custos fixos para manutenção da atividade.

Prossegue a requerente afirmando que a pandemia do Covid-19 (“coronavírus”) redundou em alta dos preços dos principais insumos utilizados pela empresa, em especial óleo diesel e pneus, o que acabou por agravar a crise econômico-financeira iniciada em 2018.

Ao final, pleiteia, **(i)** o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que, sob sua ótica, atende aos requisitos dispostos nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, **(ii)** a concessão de tutela de urgência, para que seja declarada a essencialidade dos caminhões pertencentes à sociedade empresária Requerente, incluindo-se os gravados com alienação fiduciária, sob a alegação de que “necessita dos caminhões para transportar as mercadorias que seus clientes lhe contratam para fazer, isto é, atividade essencial à manutenção de suas atividades”, **(iii)** o parcelamento das custas e despesas processuais, em 10 (dez) parcelas de R\$ 10.278,00 (dez mil duzentos e setenta e oito reais) cada, **(iv)** a suspensão de todas as ações e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

execuções movidas em face da Requerente e suas filiais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, (v) a determinação de sigilo nos extratos bancários, relação de funcionários e colaboradores e relação e bens dos sócios, para que “tais informações não sejam acessadas por terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o acesso a estas informações apenas ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e à comunidade de credores da Recuperanda”, (vi) a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentação complementar após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em caso de constatação de insuficiência de documentos.

Por decisão de fls. 769/770, proferida em 10/03/2023, foi determinada a realização de perícia prévia para a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como para a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela empresa autora. Para a realização do trabalho pericial, foi nomeada a LASPRO CONSULTORES LTDA.

Às fls. 942/953, em petição de 16/03/2023, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Hope LP e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizado Hope, pugnam, conjuntamente, seja determinada à perita nomeada a apuração das reais condições da Requerente e eventual conduta criminal praticada.

Às fls. 1247/1369, em 17/03/2023, a perita nomeada apresentou o Laudo de Constatação Prévia, constatando, em síntese, que (i) o principal estabelecimento da Requerente está situado na filial de Mirassol/SP, (ii) **grande parte da documentação exigida pela Lei 11.101/05 encontra-se juntada aos autos do processo**, (iii) parte da documentação merece ser retificada e/ou complementada.

Às fls. 1379/1408, em petição de 20/03/2023, a Requerente noticiou invasão da sede da Requerente em 07/03/2023 pelos representantes dos fundos de investimento, que teriam adentrado sem autorização na sala da diretoria, tendo, na ocasião, extraído cópias de documentos sem autorização. Ao final, pede a concessão de Tutela de Urgência, para que “seja determinado aos Fundos de Investimento sujeitos à esta Recuperação Judicial, e aqui qualificados, que se abstenham de negativarem, protestarem, cobrarem, ou tomarem qualquer outra medida contra os clientes da Recuperanda, devedores originais dos créditos objeto das operações realizadas”.

É o relatório.

Fundamento e decido.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os documentos juntados aos autos do processo e as informações trazidas no laudo de constatação prévia de fls. 1247/1369, elaborado pela perita nomeada pelo Juízo, comprovam que a Requerente atende aos requisitos para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial, embora parcialmente instruída nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, possui documentação suficiente para deferimento do processamento da recuperação judicial, pois os documentos faltantes e informações que necessitam de complementação e retificação, apontados no laudo de constatação prévia já citado, são periféricos e de fácil regularização. De outro lado, existem razões de ordem econômica e jurídica para que o processo de reestruturação da atividade empresarial seja iniciado, a fim de que haja a preservação dos benefícios sociais decorrentes da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, numa ótica de superação do dualismo pendular no sistema de insolvência, preconizado por Daniel Carnio Costa¹.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

Para plena ciência dos credores e demais interessados, de rigor destacar que a decisão de “processamento” da recuperação judicial não se confunde com a de “concessão” da recuperação judicial. Portanto, esta decisão envolve apenas a análise dos requisitos formais dos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, e alterações promovidas pela Lei 14.112/2020. Neste sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial. Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005. A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a

¹
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2004.pdf?d=636688261614679211>


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, , Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Julgamento: 17/03/2020; Registro: 17/03/2020”.

Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos formais, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.888.128/0001-05, com sede na Rua Arthemio Dionísio da Costa, nº 210, na cidade de Jandira/SP, e, por consequência, das filiais situadas na **(i)** Avenida Coronel Victor Cândido de Souza, nº 4.030, Bairro Parque Industrial I, CEP nº 15.135-100, na cidade de Mirassol/SP, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0002-88; **(ii)** Avenida Onias José Borges, nº 2.500, Parque Industrial Ipeguary, CEP nº 75.920-000, na cidade de Santa Helena de Goiás/GO, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0009-54; **(iii)** Rua Olivia de Jesus Peralta, nº 235, Parque São Luiz, CEP nº 11.570-000, na cidade de Cubatão/SP, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0011-79; **(iv)** Avenida Ayrton Senna da Silva, KM 397, s/n, Bloco 02, sala 3, Distrito Industrial, CEP nº 78.098-282, na cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0013-30; **(v)** Avenida Júlio Ferreira Xavier, nº 3.200, Jardim Alvorada, CEP nº 79.610-320, na cidade de Três Lagoas/MS, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0014-11; **(vi)** Avenida Francisco Fortes Filho, nº 242, Quadra 0, Lote 0, Jardim Aliança, CEP nº 27.525-598, na cidade de Resende/RJ, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0018-45; **(vii)** Rua Patrocínio, nº 71, Sala 01, Bairro Nossa Senhora da Abadia, CEP nº 38.025-480, na cidade de Uberaba/MG, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0019-26; **(viii)** Praça Antônio Teles, nº 12, 1º Andar, Sala 18, Centro, CEP nº 11.013-020, na cidade de Santos/SP, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0020-60; **(ix)** Alameda Olívio Bregalda, nº 445, Sala 06, Bairro Santa Luzia, CEP nº 37.062-680, na cidade de Varginha/MG, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0021-40; **(x)** Rodovia BR 101, Km 56,9, nº 24.000, sala 9, Bairro Corveta, CEP nº 89.245-000, na cidade de Araquari/SC, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0022-21; **(xi)** Avenida Chanceler Horácio Laffer, nº 943, Centro, CEP nº 84.261-350, na cidade de Telêmaco Borba/PR, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0024-93; **(xii)** Avenida Marginal Rodovia Washington Luís – Sul, Km 449, Perímetro Urbano, CEP nº 15.135-759, na cidade de Mirassol/SP, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0025-74; **(xiii)** Rua Armando Calligaris, nº 230, Setor Transportadora 02, Vila Bertini, CEP nº 13.473-490, na cidade de Americana/SP, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0026-55; **(xiv)** Avenida Gastão Vidigal Neto, nº 101, Cidade Nova, CEP nº 12.414-020, na cidade de Pindamonhangaba/SP, inscrita no CNPJ nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

47.888.128/0027-36.

Portanto:

1) Nomeio, como administradora judicial, **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP: 01050-030, São Paulo/SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, telefone (11) 3211-3010, website www.lasproconsultores.com.br, correio eletrônico (e-mail): graneleiro@laspro.com.br, para fins do artigo 22, II, da Lei nº 11.101/2005, devendo juntar o Termo de Compromisso devidamente subscrito aos autos do processo em até 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1) Deve a administradora judicial promover o cumprimento das suas funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da Lei 11.101/2005, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.2) No prazo 15 dias, deverá a administradora judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento da devedora, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005.

1.3) Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, deverá a administradora judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da legislação de insolvência empresarial.

2.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

2.2) Pelos mesmos fundamentos exarados no item anterior, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual eventualmente participe a recuperanda, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial.

2.3) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”.

3.1) Deverá a recuperanda providenciar as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005

3.2) Por imposição do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

3.3) Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

3.4) Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, , Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mencionados neste item, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda (art. 6º, § 4º, LRF).

De acordo com a jurisprudência do STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016; AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015; REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015.

Tal entendimento foi positivado na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, que acrescentou-lhe o parágrafo 7º-A em seu art. 6º, verbis: “§ 7º-A. *O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código*”.

Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais acima referidos proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação.

3.5) As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

4) Determino à devedora, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Em cumprimento ao art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. **Providencie a serventia.**

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), **iniciando-se a fase de verificação administrativa de créditos diretamente junto ao administrador judicial.**

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas **diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail graneleiro@laspro.com.br**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

Petições protocolizadas nos autos judiciais relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.

6.1) Deverá a Recuperanda regularizar a relação de credores em 48 (quarenta e oito) horas e juntá-la aos autos do processo, considerando os apontamentos no Laudo de Constatação Prévia.

Após, deverá a minuta da relação de credores ser entregue no prazo legal, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, , Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação, ficando autorizada a publicação de versão resumida.

6.2) Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

6.3) Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida.

7) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

7.1) Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo petição eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC).

Observe, neste tópico, que: **(i)** serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; **(ii)** as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e **(iii)** caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

7.2) Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 6.

A administradora judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pela administradora judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo administrador judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 7.1.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a Administradora Judicial providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

Após, a serventia deverá calcular os caracteres e intimar a Recuperanda para fins de recolhimento das custas para publicação do referido edital no DJE.

8.1) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela administradora judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

9) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

10) Fica advertida a administradora judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

11) Aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, , Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005, sendo a contagem dos prazos nela previstos ou que dela decorram em **dias corridos**, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

12) Em razão da nova previsão do art. 61 da Lei 11.101/2005, eventual escolha da devedora e de seus credores pela existência de supervisão judicial no cumprimento do plano, deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do juiz. Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola o devido processo legal e a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar o direito de *fresh start* da atividade, ao obstar que ela possa ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito.

13) Deverão as recuperandas adotar todas as medidas voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para fins de aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, desde a fase de processamento desta recuperação judicial, bem como para o aproveitamento tempestivo dos benefícios fiscais inseridos pela Lei 14.112/2020, manifestando-se sobre tais ações no prazo de 30 dias.

14) Acolho o pedido da Recuperanda, posto na petição inicial, tópico X, alínea “I” (fl. 28), devendo a Recuperanda apresentar a documentação faltante e/ou sanar as irregularidades indicadas no Laudo de Constatação Prévia de fls. 1247/1369, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de revogação da presente decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

15) Observe a recuperanda o prazo para recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e despesas de ingresso, conforme deferido a fls. 769.

16) Determino o sigilo dos extratos bancários; relação de funcionários e colaboradores e relação de bens dos sócios, conforme requerido pela Recuperanda, para que tais informações não sejam acessadas por terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o pleno acesso a estas informações apenas à Administradora Judicial, ao Ministério Público e à comunidade de credores da Recuperanda. **Providencie a serventia.**

17) A Recuperanda pede a concessão de liminar, em tópico IX da petição (fls. 22/26), objetivando que o Juízo que preside a Recuperação Judicial declare a essencialidade dos caminhões pertencentes à sociedade empresária em Recuperação Judicial, conforme informações indicadas no ativo imobilizado, uma vez que “os bens são utilizados em sua atividade empresarial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na medida que a Recuperanda necessita dos caminhões para transportar as mercadorias que seus clientes lhe contratam para fazer, isto é, atividade essencial à manutenção de suas atividades”.

O pedido merece acolhimento.

Da análise da última alteração do contrato social acostado aos autos, o objeto social da sociedade é justamente o “transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional”, cuja atividade demanda, por questões lógicas, a utilização em larga escala de carretas, caminhões, cavalos trucidado, semi-reboque, entre outros bens móveis.

Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, “tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

A retirada dos referidos bens durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, denominado *stay period*, poderá não só prejudicar a já debilitada situação financeira da Recuperanda, mas também obstar por completo a sua atividade operacional.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Bem alienado fiduciariamente. Caminhões pertencentes a empresa construtora. Essencialidade bem reconhecida pelo juízo competente. Impossibilidade de apreensão durante o período de stay. Previsão do artigo 49, par. 3º, da LREF. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2089541-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 19/02/2019)

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Cerceamento de defesa afastado. Decisão fundamentada. Regularmente demonstrada a essencialidade dos bens, submetidos à perícia prévia. Caminhões que se destinam à coleta e descarte de resíduos urbanos, atividade primordial empresarial da recuperanda e indispensável ao soerguimento da empresa, mercê do que bens de capital que não podem ser retirados do estabelecimento da devedora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, , Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

durante o prazo a que se refere o § 4º, do art. 6 da LRF. Inteligência da parte final do § 3º, art. 49, da Lei 11.101/05. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2264711-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

Ante o exposto, declaro a essencialidade dos bens móveis indicados pela Recuperanda e que estão em sua posse, haja vista que os elementos presentes nos autos até o presente momento indicam claramente que os referidos bens são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial pela sociedade empresária em Recuperação Judicial, demandando, portanto, proteção durante o *stay period*, conforme requerido na exordial, ressaltando, ainda, o quanto disposto no item 3.4 desta decisão.

18) Em petição de fls. 1379/1408, juntada em 20/03/2023, a Recuperanda requer a concessão de Tutela de Urgência, com base nos artigos 300, do CPC, e artigos 47 e 49, da Lei nº 11.101/2005, para que, em síntese, “*os Fundos de Investimento sujeitos à esta Recuperação Judicial, e aqui qualificados, que se abstenham de negativarem, protestarem, cobrarem, ou tomarem qualquer outra medida contra os clientes da Recuperanda, devedores originais dos créditos objeto das operações realizadas*”, e, caso essas medidas já tenham sido realizadas pelos *players* em referência, que seja “*determinado o seu imediato cancelamento, sob pena de multa a ser arbitrada se comprovado o descumprimento*”.

É caso de deferimento do pedido, em virtude do *periculum in mora* havido no caso concreto, ao menos até que exercido o contraditório pelos Fundos requeridos, quando a questão poderá ser revisitada pelo Juízo, se o caso.

Os débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial deverão, obrigatoriamente, ser negociados e adimplidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado pela Recuperanda no prazo disposto na lei recuperacional.

Após apresentado o Plano de Recuperação Judicial, os credores terão a plena discricionariedade de objetá-lo, podendo ainda, se o caso, negociar os termos propostos pela Recuperanda em eventual Assembleia Geral Credores.

Por sua vez, caso homologado o Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.101/2005, “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”, considerando ainda que, conforme §1º do referido artigo, “a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do [art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil”.

Há clara vedação legal, portanto, aos credores sujeitos que intentam em buscar a satisfação de seus créditos individuais por via transversa, na tentativa de anteciparem o recebimento de seus créditos, em detrimento dos demais credores sujeitos à Recuperação Judicial. No mesmo ato incide aquele que adota expedientes visando coagir a empresa em Recuperação Judicial a favorecer determinado credor.

No caso em análise, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada pela requerente pode, em tese, caracterizar infração aos ditames da Lei de Falências e Recuperação de empresas, sem prejuízo de eventual cometimento de crime falimentar.

Por sua vez, caso o credor comprove, no tempo e modo devidos, que o seu crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, não será prejudicado, eis que terá o seu crédito excluído da Recuperação Judicial.

Nesse sentido e ressalvado uma vez mais que a questão poderá ser reanalisada pelo Juízo após a manifestação dos Fundos requeridos, **concedo a tutela de urgência pretendida pela Recuperanda às fls. 1379/1408, no sentido de determinar aos Fundos de Investimentos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial que se abstenham, até ordem em contrário do Juízo, de negativar, protestar, cobrar ou tomar eventuais medidas com vistas a prejudicar a Recuperanda ou seus clientes, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Caso as referidas medidas já tenham sido tomadas pelos referidos Fundos, **determino o imediato cancelamento das medidas transversas ajuizadas pelos referidos fundos após a distribuição da Recuperação Judicial (02/03/2023)**, devendo a Recuperanda providenciar diretamente a intimação dos fundos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser encaminhada diretamente pela Recuperanda ao(s) fundo(s) listados de fls. 1379/1408, comprovando-se em 5 (cinco) dias.

19) Por fim, quantos ao pedidos de habilitação formulados a fls. 766, por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL e outro; 773, por JOSÉ ROBERTO FERREIRA; 782, por BANCO ABC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

BRASIL S/A; 788, por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA PREMIER CAPITAL; 939/940, por ALAN KLEBER DA SILVA FRANCISCO; 942/953, por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HOPE LP; 1125/1126, por FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS; 1370/1371, por AMERICA TRUCK TRANSPORTES LTDA; e 1638, por OLAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, **observem os requerentes o determinado no item “6” desta decisão.**

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Mirassol, 23/03/2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**